

Processo n.º 46/2013.

Recurso jurisdicional em matéria penal.

Recorrente: A.

Recorrido: Ministério Público.

**Assunto: Recurso para o Tribunal de Última Instância. Tráfico de estupefacientes
Medida da pena. Pena desproporcionada.**

Data do Acórdão: 18 de Setembro de 2013.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator), Song Man Lei e Sam Hou Fai.

SUMÁRIO:

Ao Tribunal de Última de Instância, como Tribunal especialmente vocacionado para controlar a boa aplicação do Direito, não cabe imiscuir-se na fixação da medida concreta da pena, desde que não tenham sido violadas vinculações legais – como por exemplo, a dos limites da penalidade – ou regras da experiência, nem a medida da pena encontrada se revele completamente desproporcionada.

O Relator

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:

I – Relatório

O Tribunal Colectivo do **Tribunal Judicial de Base**, por Acórdão de 22 de Março de 2013, condenou a arguida **A**, pela prática, em autoria material e na forma consumada de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punível pelo artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2009, na pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de prisão.

O **Tribunal de Segunda Instância** (TSI), por Acórdão de 20 de Junho de 2013, concedeu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e condenou a arguida na pena de 8 (oito) anos de prisão, pela prática do mesmo crime.

Inconformada, recorre agora, a arguida para este **Tribunal de Última Instância** (TUI), terminando com as seguintes conclusões úteis:

- A recorrente entende que na determinação da medida da pena, o tribunal *a quo* violou substancialmente os dispostos nos artigos 40.º e 65.º do Código Penal;

- É manifestamente excessiva a pena de 8 anos de prisão aplicada à recorrente pela prática, em autoria material e na forma consumada, de 1 crime de tráfico de estupefacientes

p. e p. pelo artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2009;

- Pelo que, a medida da pena do referido crime deve ser novamente aplicada, devendo a recorrente ser condenada numa pena inferior a 3 anos de prisão ou inferior a 8 anos de prisão;

- A recorrente entende que a censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, pelo que, deve ser suspensa a execução da pena de prisão em medida inferior a 3 anos que venha a ser novamente aplicada.

Na resposta à motivação do recurso a **Ex.^{ma} Procuradora-Adjunta** defendeu que deve ser negado provimento ao recurso.

No seu parecer, a **Ex.^{ma} Procuradora-Adjunta** manteve a posição já assumida na resposta à motivação.

II – Os factos

As duas instâncias inferiores consideraram provados os seguintes factos:

1.

A partir da data não verificada, a arguida A começou a praticar actividades de tráfico de estupefacientes em Macau.

2.

Normalmente, a arguida A conservou os estupefacientes no domicílio sito no [Endereço (1)], e utilizou os telemóveis n.º XXXXXXXXX e n.º XXXXXXXXX para comunicar com os compradores e realizar a transacção de estupefacientes.

3.

Em 17 de Abril de 2012, pelas 21h35, o [Hotel (1)] notificou os agentes da PJ no respectivo casino de que foram encontrados no quarto n.º XXX do hotel objectos em forma de pó e suspeitos de ser instrumentos para o consumo de estupefacientes (vide o relatório constante das fls. 346 dos autos).

4.

Os agentes da PJ efectuaram de imediato investigação e vigilância do quarto n.º XXX do referido hotel, e na altura, o cliente registado neste quarto foi o arguido B.

5.

No mesmo dia, pelas 22h45, os agentes da PJ interceptaram na porta do quarto n.º XXX acima referido os dois arguidos B e C que pretendiam entrar no quarto.

6.

A seguir, os agentes da PJ levaram o arguido B ao quarto, encontraram na gaveta do armário de televisão 2 papéis de alumínio e 1 garrafa plástica contendo líquido transparente, cuja tampa foi ligada com 3 canudos de cor preta; encontraram-se também na gaveta da

mesa-de-cabeceira 1 papel de alumínio, 9 faixas de papel de alumínio e 1 canudo de cor preta; e ademais, encontrou-se na mesinha de chá 1 canudo feito da nota de vinte patacas, e estavam enrolados nos dois extremos deste canudo papéis de cor branca (vide o auto de busca e apreensão constante das fls. 22 dos autos).

7.

Submetidos a exame laboratorial, o líquido na garrafa plástica acima referida, com o volume de 150ml, revelou tratar-se de “Metanfetamina”, substância abrangida pela tabela II-B anexa à Lei n.º 17/2009; os 3 papéis de alumínio encontrados nas gavetas do armário de televisão e da mesa de cabeceira padeceram de vestígios de “Metanfetamina”, “Anfetamina” e “N,N-dimetanfetamina”, substâncias abrangidas pela tabela II-B anexa à mesma Lei; as 9 faixas de papel de alumínio encontradas na gaveta da mesa de cabeceira padeceram de vestígios de “Metanfetamina” e “Anfetamina”; o supracitado canudo de cor preta também padeceu de vestígios de “Metanfetamina” e “N,N-dimetanfetamina” (vide o relatório pericial constante das fls. 351 a 360 dos autos).

8.

Os estupefacientes supracitados foram comprados pelo arguido B à arguida A através do telemóvel XXXXXXXXX pelo preço de HK\$1.000,00 e constituíram o restante após ter consumido.

9.

A garrafa plástica, os papéis de alumínio e os canudos acima referidos foram instrumentos detidos pelo arguido B para o consumo de estupefacientes.

10.

Em 18 de Abril de 2012, pelas 02h00, os agentes da PJ levaram o arguido E ao seu quarto n.º XXXX do [Hotel (1)] para realizar a revista, encontrando na gaveta da mesa de cabeceira 1 faixa de papel de alumínio (vide o auto de apreensão constante das fls. 112 dos autos).

11.

Submetidos a exame laboratorial, o referido papel de alumínio padeceu de vestígios de “Metanfetamina”, substância abrangida pela tabela II-B anexa à Lei n.º 17/2009 (vide o relatório pericial constante das fls. 351 a 360 dos autos).

12.

O papel de alumínio acima referido foi o instrumento utilizado pelo arguido E para o consumo de estupefacientes.

13.

Depois de ser detido, o arguido B estava disposto a colaborar com a polícia, e em 18 de Abril de 2012, pelas 00h02, segundo as indicações dadas pela polícia, o arguido telefonou para XXXXXXXXX, ou seja ao vendedor que tinha lhe vendido os estupefacientes, combinando realizar mais tarde a transacção de estupefacientes no salão do [Hotel (1)].

14.

No mesmo dia, pelas 00h26, o arguido B recebeu uma chamada de telefone n.º XXXXXXXXX, ou seja da arguida A, esta disse que já chegou no salão do supracitado hotel.

15.

Depois, os agentes da PJ no salão do hotel interceptaram a arguida A que se sentava no sofá perto do elevador.

16.

Na altura, os agentes da PJ encontraram atrás da arguida A que se sentava no sofá uma caixa de chocolate remodelada e translúcida, que continha 9 pacotes de objecto em forma de cristal, de cor branca, embrulhados em saco plástico transparente, e 1 saco plástico de cor azul contendo 10 comprimidos de cor vermelha (vide o auto de revista e apreensão constante das fls. 92 dos autos).

17.

A seguir, os agentes da PJ levaram a arguida A para revista. Durante o período, a arguida A descartou com a sua mão direita um lenço de papel de cor branca no chão, e os agentes da PJ apanharam-no de imediato e abriram-no, encontrando no lenço de papel um saco plástico transparente contendo objecto em forma de cristal, de cor branca; além disso, os agentes da PJ também encontraram na bolsa da arguida A um tubo de papel de cor roxa, que continha 23 canudos a cores, bem como um saco de papel de cor de ouro contendo 8

papéis de alumínio (vide o auto de revista e apreensão constante das fls. 92 e o auto de vídeo constante das fls. 103 dos autos).

18.

Submetidos a exame laboratorial, os supracitados 9 pacotes de objecto em forma de cristal, de cor branca, com o peso líquido de 5,705 gramas, revelaram tratar-se de “Metanfetamina”, substância abrangida pela tabela II-B anexa à Lei n.º 17/2009, cuja proporção foi verificada, através de análise quantitativa, em 77,16%, com o peso líquido de 4,402 gramas; os 10 comprimidos de cor vermelha, com o peso líquido de 0,932 gramas, revelaram tratar-se de “Metanfetamina”, cuja proporção foi verificada, através de análise quantitativa, em 15,35%, com o peso líquido de 0,143 gramas; o pacote de objecto em forma de cristal, de cor branca, encontrado no lenço de papel de cor branca, com o peso líquido de 0,494 gramas, revelaram tratar-se de “Metanfetamina” e “N,N-dimetanfetamina”, substâncias abrangidas pela tabela II-B, e a proporção de “Metanfetamina” foi verificada, através de análise quantitativa, em 77,17%, com o peso líquido de 0,381 gramas (vide os relatórios periciais constantes das fls. 351 a 360 e 403 a 411 dos autos).

19.

A arguida A adquiriu os supracitados estupefacientes junto do indivíduo de identidade desconhecida, a fim de vender a outrem.

20.

A caixa de chocolate e o lenço de papel acima referidos foram instrumentos de embalagem utilizados pela arguida A para o tráfico de estupefacientes, em Macau e os tubos de papel, canudos e papéis de alumínio foram instrumentos para o consumo de estupefacientes que a arguida pretendeu fornecer a outrem.

21.

No mesmo dia, na Polícia Judiciária os agentes da PJ encontraram na posse da arguida A três telemóveis (n.º XXXXXXXXX, XXXXXXXXX e XXXXXXXXX), HKD\$2.000,00, MOP\$1.000,00 e RMB ¥1.500,00 em numerário, e uma capa de couro de cor preta contendo duas chaves (vide o auto de apreensão constante das fls. 94 dos autos).

22.

O supracitado telemóvel n.º XXXXXXXXX foi o instrumento de comunicação utilizado pela arguida A e o referido dinheiro foi a remuneração pelo tráfico de estupefacientes dela.

23.

As chaves acima referidas foram do domicílio da arguida A, sito no [Endereço (1)].

24.

Em 18 de Abril de 2012, pelas 13 horas, os agentes da PJ levaram a arguida A para efectuar a investigação no apartamento sito no [Endereço (1)] e na altura, o arguido D encontrava-se neste domicílio.

25.

Na altura, os agentes da PJ encontraram na mala do arguido D um envelope de cor branca contendo 3 papéis de alumínio dobrados e duas chaves (vide o auto de revista e apreensão constante das fls. 201 dos autos).

26.

Além disso, os agentes da PJ realizaram a busca no respectivo domicílio e encontraram os seguintes objectos (vide o auto de busca e apreensão constante das fls. 204 a 205 dos autos):

I. Encontraram-se no armário de televisão na sala de estar uma caixa de papel, de cor amarela e branca, contendo dois pensos higiénicos, nos quais estavam conservados respectivamente 147 e 34 comprimidos de cor vermelha, embrulhados em sacos plásticos de cor azul; uma cigareira de cor azul clara, contendo 6 canudos em forma U e 1 papel de alumínio; uma caixa de ferro “EXTRA”, contendo 5 tiras de papel de alumínio; um tubo de embalagem com desenhos de personagens em cartoon, contendo 5 canudos; uma caixa plástica de cor vermelha e branca, na qual foi imprimida a palavra “CHOCOBABY”; um saco plástico transparente contendo vários pequenos sacos plásticos transparentes; e um acendedor de cor roxa;

II. Encontraram-se ao lado da mesa de jantar na sala de estar um saco plástico contendo vários pequenos sacos plásticos; uma báscula electrónica de cor prateada e preta; e cinco sacos plásticos;

III. Encontraram-se no quarto de dormir um roupão de noite no qual estavam escondidos 2 pacotes de objecto em forma de cristal, de cor branca; e uma caixa para toalhetes contendo 1 pacote de objecto em forma de cristal, de cor branca, 2 pacotes de objecto em forma de pó, de cor creme, bem como um saco plástico de cor azul, no qual estavam conservados 3 comprimidos de cor vermelha;

IV. Encontraram-se num outro quarto um livro cujo interior foi cavado; e uma mala de bagagem contendo vários canudos, uma caderneta de cor azul e um papel de cor branca no qual foram inscritos números e letras.

27.

Submetidos a exame laboratorial, os supracitados 184 comprimidos, de cor vermelha e com o peso líquido de 17,304 gramas, revelaram tratar-se de “Metanfetamina”, substância abrangida pela tabela II-B anexa à Lei n.º 17/2009, e após análise quantitativa, a proporção de “Metanfetamina” dos 147 comprimidos foi verificada em 15,67%, com o peso líquido de 2,160 gramas, dos outros 34 comprimidos foi verificada em 15,06%, com o peso líquido de 0,486 gramas, e dos restantes 3 comprimidos foi verificada em 15,84%, com o peso líquido de 0,046 gramas; os 3 pacotes de objecto em forma de cristal de cor branca acima referidos, com o peso líquido de 2,897 gramas, revelaram tratar-se de “Metanfetamina”, cuja proporção dos 2 pacotes foi verificada em 77,15%, com o peso líquido de 2,068 gramas, e do restante pacote foi verificada em 79,34%, com o peso líquido de 0,172 gramas; os 2 pacotes de objecto em forma de pó de cor creme, com o peso líquido de 0,661 gramas,

revelaram tratar-se de “Metanfetamina”, cuja proporção foi verificada, através de análise quantitativa, em 22,61%, com o peso líquido de 0,149 gramas; e a báscula electrónica de cor preta e os 5 sacos plásticos acima referidos padeceram de vestígios de “Metanfetamina” (vide os relatórios periciais constantes das fls. 351 a 360 e 403 a 411 dos autos).

28.

A arguida A adquiriu os supracitados estupefacientes junto do indivíduo de identidade desconhecida, a fim de vender a outrem.

29.

O envelope, a caixa de papel de cor branca, os pensos higiénicos, os sacos plásticos, a cigarreira, a caixa plástica, a caixa para toalhetes, o livro com o interior cavado e a báscula electrónica acima referidos foram instrumentos de embalagem e pesagem utilizados pela arguida A para o tráfico de estupefacientes, e os respectivos canudos e papéis de alumínio foram instrumentos para o consumo de estupefacientes que a arguida pretendia fornecer a outrem.

30.

As chaves encontradas na posse do arguido D foram utilizadas por este para abrir as portas do seu domicílio sito no [Endereço (1)].

31.

Em 10 de Janeiro de 2011, o arguido C alegou ao CPSP que é “C1”, nascido em “13

de Janeiro de 1982” (vide o relatório pericial da identidade constante das fls. 42 dos autos).

32.

O nome e a data de nascimento fornecidos ao CPSP pelo arguido C não são reais.

33.

O arguido C forneceu ao CPSP a identidade falsa acima referida para ocultar a sua identidade real e em consequência, o facto de se encontrar em situação de imigração ilegal.

34.

Os 4 arguidos A, B, E e C agiram de forma livre, voluntária e consciente ao praticar as condutas acima referidas.

35.

Os 3 arguidos A, B e E conheciam bem a natureza e as características dos supracitados estupefacientes.

36.

As condutas dos 4 arguidos A, B, E e C não foram autorizadas por lei.

37.

Os 4 arguidos A, B, E e C sabiam bem que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

38.

Ao praticar as referidas condutas, os 2 arguidos **D** e **E** encontravam-se em situação de imigração ilegal, em Macau.

*

Mais se provou na audiência de julgamento os seguintes factos:

De acordo com o certificado de registo criminal:

A 1ª arguida **A**, o 2º arguido **D**, o 3º arguido **B**, o 4º arguido **E** e o 5º arguido **C** são delinquentes primários em Macau.

(2) Factos não provados

Através da audiência de julgamento, não foram provados os seguintes factos constantes da acusação:

1. A partir da data não verificada, o arguido **D** começou a praticar junto com a arguida **A** actividades de tráfico de estupefacientes em Macau.

2. Normalmente, o arguido **D** e a arguida **A** conservaram os estupefacientes no domicílio sito no [Endereço (1)] e utilizaram os telemóveis n.º XXXXXXXXX e n.º XXXXXXXXX para comunicar com os compradores e realizar a transacção de

estupefacientes.

3. O arguido **B** telefonou para XXXXXXXXX e comprou estupefacientes junto do arguido **D** a preço de HKD\$1.000,00.

4. O arguido **D** e a arguida **A** adquiriram os estupefacientes junto do indivíduo de identidade desconhecida e os venderam a outrem, nomeadamente ao arguido **B**.

5. Para praticar actividades de tráfico de estupefacientes em Macau, o arguido **D** e a arguida **A** utilizaram a caixa de chocolate e o lenço de papel acima referidos como instrumentos de embalagem de estupefacientes, e forneceram os canudos e papéis de alumínio a outrem como instrumentos para o consumo de estupefacientes.

6. O telemóvel n.º XXXXXXXXX e o dinheiro apreendidos na posse da arguida **A** foram respectivamente instrumento de comunicação utilizado pelos arguidos **D** e **A** e a remuneração pelo tráfico de estupefacientes deles.

7. Os estupefacientes que contiveram metanfetamina, os canudos, os papéis de alumínio, a báscula electrónica, o livro com interior cavado, a caderneta de cor azul e o papel de cor branca apreendidos pelos agentes da PJ no domicílio dos dois arguidos **D** e **A** foram adquiridos por estes junto do indivíduo de identidade desconhecida, e o arguido **D** pretendeu vender os estupefacientes a outrem.

8. O envelope, a caixa de papel de cor branca, os pensos higiénicos, os sacos plásticos,

a cigarreira, a caixa plástica, a caixa para toalhetes, o livro com interior cavado e a báscula electrónica apreendidos pela polícia no supracitado domicílio foram instrumentos de embalagem e pesagem utilizados pelos arguidos **D** e **A** para o tráfico de estupefacientes, e os respectivos canudos e papéis de alumínio foram instrumentos para o consumo de estupefacientes que estes dois arguidos pretendiam fornecer a outrem.

9. A caderneta e o papel de cor branca no qual foram inscritos números e letras apreendidos pela polícia contêm registos das transacções de estupefacientes realizadas pelos arguidos **D** e **A**.

10. O arguido **D** agiu de forma livre, voluntária e consciente ao praticar as condutas acima referidas.

11. O arguido **D** conhecia bem a natureza e as características das supracitadas drogas.

12. As condutas do arguido **D** não foram autorizadas por lei.

13. O arguido **D** sabia bem que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

III - O Direito

1. A questão a resolver

A questão a resolver é a de saber se o Acórdão recorrido deveria ter aplicado uma pena inferior.

2. Medida da pena

Vem suscitada a questão da medida da pena.

O Tribunal de 1.^a Instância condenou a arguida pela prática, em autoria material e na forma consumada de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punível pelo artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2009, na pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de prisão.

O acórdão recorrido elevou a pena para 8 (oito) anos de prisão.

Quanto à questão suscitada a propósito da medida da pena este Tribunal tem entendido que “Ao Tribunal de Última de Instância, como Tribunal especialmente vocacionado para controlar a boa aplicação do Direito, não cabe imiscuir-se na fixação da medida concreta da pena, desde que não tenham sido violadas vinculações legais – como por exemplo, a dos limites da penalidade – ou regras da experiência, nem a medida da pena encontrada se revele completamente desproporcionada” (Acórdãos de 23 de Janeiro e 19 de Setembro de 2008 e 29 de Abril de 2009, respectivamente, nos Processos n.ºs 29/2008, 57/2007 e 11/2009).

Não se mostram violadas quaisquer vinculações legais, nem regras da experiência, que não foram alegadas.

Mas, atentos os factos provados, os limites da penalidade e os critérios previstos no artigo 65.º do Código Penal para a determinação da medida da pena, parece-nos ser desproporcionada a pena fixada pelo acórdão recorrido.

Assim, considerando os limites da penalidade e o circunstancialismo dos autos, afigura-se-nos que a pena justa para a arguida é de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de prisão, pela prática, em autoria material e na forma consumada de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punível pelo artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2009.

IV – Decisão

Face ao expendido, julgam procedente o recurso e como autora material, na forma consumada, de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punível pelo artigo 8.º, n.º 1 da Lei n.º 17/2009, condenam a arguida na pena de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de prisão.

Sem custas.

À defensora da arguida fixam-se honorários no montante de MOP\$3.750,00 (três mil setecentas e cinquenta patacas).

Macau, 18 de Setembro de 2013.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator) – Song Man Lei – Sam Hou Fai